CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0383/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0383/1999 DE 11/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE PILHAS E BATE RIAS DE CELULAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:37:59
00000016772-09

ARQUIVADO EM 23/11/99

VERA MARTINS DIAS
CHEFE DE SECAO
Chefe de Seção Técnica IV

Folha nº 01 de proc.
nº 383 de 1999

*Câmara Municipal de São Paulo*

*Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO
AS COMISSÕES
Constituição, 11 AGO 1999
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0383/1999

Institui o Programa de Reciclagem de Pilhas e Baterias de Celular, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º – Fica criado o Programa de reciclagem de pilhas e baterias de celular no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º – A prefeitura delimitará área para depósito e instalação de um usina de reciclagem de pilhas e baterias de celulares.

Art. 2º – A Secretária Municipal do Meio Ambiente e a Secretária Municipal de Obras destinarão profissionais qualificados para a implantação do Programa de Reciclagem de pilhas e baterias de celulares.

Art. 3º – A Prefeitura poderá firmar convênio com Instituições da Sociedade Civil, Universidades, Órgãos Públicos Estaduais e Federais, em acordo com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e manutenção do Programa de Reciclagem de Pilhas e Baterias de Celulares.

Parágrafo Único – A entidade que firmar o convênio deverá atender os requisitos da ISO 9000 e ISO 14000 para obtenção dos respectivos certificados.

Art. 4º – Os profissionais indicados pela a Secretária Municipal do Meio Ambiente e a Secretária Municipal de Obras terão funções técnicas, ficando subordinados a um supervisor.

Parágrafo Único – Poderão ser contratados estagiários visando o desenvolvimento do Programa.

Art. 5º O produto produzido pela reciclagem deverá passar por um controle de qualidade efetuado por profissionais da área para assegurar a sua eficiência de acordo com a sua finalidade.

smss/recpilhaebateria/05-99

SEÇÃO DE REVISÃO
11 AGO 1999
- DT. 13 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e fôlha(s) informação sob n.º 4 / 12 / 8 / 99 a (  )

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 da proc.
nº 383 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 6º – Fica o Executivo obrigado a instalar recipientes apropriados para o acondicionamento das pilhas e baterias de celular.

Art. 7º – O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta ) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**MOHAMAD SAID MOURAD**
**Vereador**

smss/recpilhaebateria/05-99

Folha n.o 03 do proc.
n.o 323 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

## JUSTIFICATIVA

A quantidade exorbitante de pilhas e baterias de celular eliminadas como lixo comum anualmente no Município de São Paulo torna –se surpreendente.

As pilhas e as baterias de celular são compostas por substâncias químicas altamente tóxicas. As substância químicas consistem de mercúrio, níquel, zinco chumbo, manganês e cádmio.

Os elementos tóxicos mencionados poderão dispersar pela biosfera atingindo o ar, o solo e os mananciais trazendo conseqüências irremediáveis ao meio ambiente e a saúde dos seres vivos.

Atendendo a necessidade de buscar soluções que atendam a preservação do meio a ambiente e do ser vivo faz-se urgente a criação de unidade de reciclagem de pilhas e baterias objetivando a recuperação dos metais pesados contidos nos respectivos objetos em questão.

Outro fato de muita relevância concerne com o elevado números de desempregados que atinge a cidade, encontra, cada vez mais a dificuldade de retornar ao mercado de trabalho e visto que este projeto atinge todos os tipos de profissionais sejam qualificados ou não.

O projeto de lei tem a finalidade de amenizar os problemas sócio – econômico – ambientais e peço a provação dos nobres pares.

smss/recpilhaebateria/05-99

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 383 de 19 99 / 16 / 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto. consta:

Em 16-08-99

PL. 118/97, 100/97, 246/99 113/97, 426/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

12/8/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/8/99 às 13:30 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Eder Jofre
Designo-o relator.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 19.99

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 4 ..... nº 4 05 e 06 .....

Em 14/9/99

(a) ..... CARMEN DE MELLO .....
Assistente Parlamentar

Folha n.º 03 do proc.
N.º 383 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 383/99 8/9/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de Pilhas e Baterias de Celular.

Segundo a propositura, o programa teria por objetivo obrigar a Prefeitura a delimitar área para depósito de pilhas e baterias de celular, bem como a instalar uma usina de reciclagem, ficando autorizada a firmar convênios com as entidades que menciona, para atingir as finalidades referidas.

Determina, ainda, caber às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e de Obras destinar profissionais qualificados para o programa , com funções técnicas, subordinados a um supervisor, facultada a contratação de estagiários.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, convém ressaltar que analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se a questão no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

Todavia, os instrumentos utilizados para atingir a finalidade colimada esbarram em dispositivos legais.

Assim é que, ao obrigar a Prefeitura a instalar depósito e usina de reciclagem a proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe claramente no art. 125, inciso II, constituir serviço municipal a administração da coleta, o tratamento

e o destino do lixo e em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, reserva a iniciativa de leis sobre a matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao atribuir funções a Secretarias Municipais cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo a mesma autora, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Editora RT, 2ª ed., pág. 31); e, ao dispor sobre atribuições de técnicos, supervisor e estagiários indicados pelas Secretarias, trata de matéria afeta a servidor público e seu regime jurídico, assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

A autorização para firmar convênios, por sua vez, configura uma lei autorizativa imprópria, autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo. Viola, nesse passo, mais uma vez, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, como já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça no parecer n. 2/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira (DOM, 16/3/93).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem dicidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por insconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Ação Direta de Insconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.
Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 14/9/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório em, 15/9/99

Relator

Mfg/mpl0383a9

CÂMARA MU... DE SÃO PAULO
SEGUE. Juntado ao(à) ...
Folha ... Rubrica
Em 10/10/17/05/99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 08 do proc.
Nº 383 do 19
Vereador
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
29/9/1999

PARECER Nº 16 - PAR
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1136/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO EI N. 383/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de Pilhas e Baterias de Celular.

Segundo a propositura, o programa teria por objetivo obrigar a Prefeitura a delimitar área para depósito de pilhas e baterias de celular, bem como a instalar uma usina de reciclagem, ficando autorizada a firmar convênios com as entidades que menciona, para atingir as finalidades referidas.

Determina, ainda, caber às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e de Obras destinar profissionais qualificados para o programa , com funções técnicas, subordinados a um supervisor, facultada a contratação de estagiários.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, convém ressaltar que analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se a questão no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

Todavia, os instrumentos utilizados para atingir a finalidade colimada esbarram em dispositivos legais.

Assim é que, ao obrigar a Prefeitura a instalar depósito e usina de reciclagem a proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe claramente no art. 125, inciso II, constituir serviço municipal a administração da coleta, o tratamento

Folha n.: 09 do proc.
Assistente Parlamentar

e o destino do lixo e em seu art. 37, parágrafo 2°, inciso IV, reserva a iniciativa de leis sobre a matéria ao Chefe do Poder Executivo.
Ademais, ao atribuir funções a Secretarias Municipais cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo a mesma autora, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Editora RT, 2ª ed., pág. 31); e, ao dispor sobre atribuições de técnicos, supervisor e estagiários indicados pelas Secretarias, trata de matéria afeta a servidor público e seu regime jurídico, assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2°, inciso IV c/c art. 69, XVI.
Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.
A autorização para firmar convênios, por sua vez, configura uma lei autorizativa imprópria, autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo. Viola, nesse passo, mais uma vez, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, como já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça no parecer n. 2/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira (DOM, 16/3/93).
Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem dicidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).
Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por insconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".
> (Ação Direta de Insconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

Mfg/pl0383a9

Folha n.º 11 do proc.
Nº 383 de 19
Assessoria Parlamentar

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.
Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/9/94

Mfg/pl0383a9

CÓD. 0561

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 59 coluna 1ª e 2ª
Conferido:

A A. T. M.
Em 04 / 10 / 99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA M... ...O PAULO
SEGUE(M) j... ...to(s) rubricado(s) sob n.º 11
n.º 13/10/99 a ( ) informação sob n.º

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Folha nº 11 do proc. nº 383 de 1999

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

# Câmara Municipal de São Paulo

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 197 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
MOHAMAD SAID MOURAD

O PL. 383/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 08/10/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel e/ informação documento protocolado sob fôlha n.º 12 a 23 a) [signature]

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 383 de 19 99 23 11 99 (a) Creuza Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -12- fls.

Arquivo em 23.11.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneros, quando descarregadas,e dá outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)

Apresentado em....: 17/05/1995
Autuado em.....: 17/05/1995 - Processo 01-426/1995
Proc. anexados....: 01-0539/1991 em 19/09/1997

Leitura.....: 17/05/1995, na Sessao Ordinaria 283, Legislatura 11-3
Publicado.....: D.O.M. em 19/05/1995, pag 40, col 3

Palavra(s) chave(s): BATERIA / COLETA / COMERCIANTE / DEPOSITARIO / DESTINACAO / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / FABRICANTE / INFRACAO / LIXO / LIXO RECICLAVEL / LIXO TOXICO / MULTA / OBRIGATORIEDADE / PILHA / POLUICAO / PROIBICAO / PROTECAO AMBIENTAL / RECICLAGEM / RECIPIENTE / REVENDEDOR.

TRAMITACAO:

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data | Hora | Encaminhamento Data | Hora |
|---|---|---|---|---|
| ATM | 17/05/1995 | | 26/05/1995 | 16:29 |
| JUST | 26/05/1995 | 18:00 | 19/09/1997 | 18:55 |
| LEG3 | 19/09/1997 | 18:56 | 22/09/1997 | 14:22 |
| ATM | 22/09/1997 | 15:46 | 23/09/1997 | 17:22 |
| JUST | 24/09/1997 | 13:41 | 18/02/1998 | 18:09 |
| ATM | 19/02/1998 | 17:34 | | |

Comissao(oes) designadas em 17/05/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

DELIBERACAO:
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin.202, Legislatura 11-3 em 14/06/1995

PL liberado pela Comissao JUST em 21/06/1995 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao URB em 21/06/1995 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao ECON em 21/06/1995 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 21/06/1995 (A PEDIDO DA ATM).

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin. 25, Legislatura 12-1 em 20/08/1997

=>Oficio CMSP 526/1997 de 28/08/1997, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA LEI PROMULGADA, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 19/09/1997, atraves do(a) OF.ATL 171/97, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, encaminha veto total ao pl. 426/95, do ver. gilson barreto., atraves do Documento Recebido nro. 197/1997.

Ementa: DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DE PILHAS E BATERIAS (LIXO TOXICO) NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) MIGUEL COLASUONNO (PPB)

Apresentado em....: 26/05/1999
Autuado em.....: 26/05/1999 - Processo 01-246/1999

Leitura.....: 26/05/1999, na Sessao Ordinaria 281, Legislatura 12-3
Publicado.....: D.O.M. em 28/05/1999, pag 39, col 3

Palavra(s) chave(s): ARMAZENAGEM / BATERIA / COLETA SELETIVA DE LIXO / COOPERACAO / INSTALACAO / LIMPURB / LIXEIRA / LIXO TOXICO / MEIO AMBIENTE / PILHA / PUBLICIDADE / RECICLAGEM / RECOLHIMENTO / SETOR PRIVADO.

TRAMITACAO:

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data | Recebimento Hora | Encaminhamento Data | Encaminhamento Hora |
|---|---|---|---|---|
| ATM | 26/05/1999 | | 02/06/1999 | 15:21 |
| SSP43 | 02/06/1999 | 17:00 | 09/06/1999 | 17:35 |
| ATM | 09/06/1999 | 17:37 | 10/06/1999 | 17:53 |
| JUST | 11/06/1999 | 17:36 | | |

Comissao(oes) designadas em 26/05/1999:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Ementa: Introduz paragrafo ao artigo 2.da Lei 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial,comercial e residencial, no âmbito do Municipio, e da outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) GOULART (PMDB)

Apresentado em....: 04/03/1997
Autuado em.....: 04/03/1997 - Processo 01-113/1997

Leitura.....: 04/03/1997, na Sessao Ordinaria 12, Legislatura 12-1
Publicado.....: D.O.M. em 06/03/1997, pag 42, col 2

Palavra(s) chave(s): ACONDICIONAMENTO / ALTERACAO / BATERIA / COLETA / COLETA SELETIVA DE LIXO / LEI 10.954/91 / LIXO / LIXO INDUSTRIAL / LIXO TOXICO / PILHA / POLUICAO / TRATAMENTO.

TRAMITACAO:

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data Hora | Encaminhamento Data Hora |
|---|---|---|
| ATM | 04/03/1997 | 07/03/1997-17:22 |
| JUST | 10/03/1997-10:41 | 08/05/1997-11:01 |
| URB | 08/05/1997-15:50 | 08/10/1997-16:54 |
| LEG3 | 08/10/1997-18:36 | 17/10/1997-14:11 |
| URB | 17/10/1997-18:30 | 11/05/1998-17:13 |
| SAUDE | 12/05/1998-13:09 | 12/08/1998-17:12 |
| FIN | 13/08/1998-11:00 | 02/09/1998-11:46 |
| LEG3 | 02/09/1998-11:56 | 10/09/1998-17:06 |
| FIN | 11/09/1998-10:00 | 14/10/1998-15:13 |
| ATM | 14/10/1998-17:01 | |

Comissao(oes) designadas em 04/03/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 18/03/1997

RELATORIO nro. 167/1997 --> PARECER nro. 275/1997

Apresentado em....: 06/05/1997
Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
==========

PL recebido(a) em .....: 08/05/1997

=>Oficio CMSP 705/1997 de 10/10/1997, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 03/12/1997, atraves do(a) of atl 236/97, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 267/1997.

RELATORIO nro. 3074/1998 --> PARECER nro. 687/1998
---

Apresentado em....: 06/05/1998
Autor(a).....: Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
==========

PL recebido(a) em .....: 12/05/1998

RELATORIO nro. 7032/1998 --> PARECER nro. 959/1998
---

Apresentado em....: 06/08/1998
Autor(a).....: Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
==========

PL recebido(a) em .....: 13/08/1998

RELATORIO nro. 2304/1998 --> PARECER nro. 1253/1998
---

Apresentado em....: 01/09/1998
Autor(a).....: Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

Comissao(oes) designadas em 10/09/1998:
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: PARECERES DIVERGENTES

PL liberado pela Comissao URB em 13/10/1998, OBS.: REUNIAO CONJUNTA - DECISAO PELO PLENARIO (VOTACAO EM PLENARIO).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 13/10/1998, OBS.: REUNIAO CONJUNTA -

DECISAO PELO PLENARIO (VOTACAO EM PLENARIO).

PL liberado pela Comissao FIN em 13/10/1998, OBS.: REUNIAO CONJUNTA - DECISAO PELO PLENARIO (VOTACAO EM PLENARIO).

Ementa: DISPOE SOBRE O DESCARTE DE BATERIAS DE CELULAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)

Apresentado em....: 27/02/1997
Autuado em.....: 27/02/1997 - Processo 01-100/1997
Proc. apensados...: 01-0118/1997 em 13/08/1998
Proc. anexados....: 01-0677/1991 em 05/08/1997
13-1745/1998 em 12/08/1998

Leitura.....: 27/02/1997, na Sessao Ordinaria 11, Legislatura 12-1
Publicado.....: D.O.M. em 04/03/1997, pag 34, col 2

Palavra(s) chave(s): BATERIA / CAMPANHA / COLETA / COLETA SELETIVA DE LIXO / CONCESSIONARIA / CONTAINER / DIVULGACAO / ESCLARECIMENTOS / INFRACAO / LIXO / MULTA / OBRIGATORIEDADE / PERIGO / PMSP / POPULACAO / PROIBICAO / RISCOS / SAUDE PUBLICA / TELEFONE CELULAR.

TRAMITACAO:

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data | Recebimento Hora | Encaminhamento Data | Encaminhamento Hora |
|---|---|---|---|---|
| ATM | 27/02/1997 | | 12/03/1997 | 15:02 |
| JUST | 31/03/1997 | 16:11 | 30/06/1997 | 18:42 |
| ATM | 01/07/1997 | 18:04 | 05/12/1997 | 17:51 |
| URB | 08/12/1997 | 13:30 | 09/08/1999 | 17:25 |
| SAUDE | | | | |

Comissao(oes) designadas em 27/02/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 01/04/1997

RELATORIO nro. 327/1997 --> PARECER nro. 656/1997

Apresentado em....: 10/06/1997
Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

=>RECURSO nro. 59/1997 (referente a(o) PL 100/1997), interposto pelo(a)

Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B) em 05/08/1997 Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Justiça ao PL. 100/97, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em .....: 08/12/1997
Audiencia Publica.....: SIM

=>RDS nro. 1745/1998, apensamento/anexacao de projetos/doctos. (referente a(o) PL 100/1997), apresentado em 12/08/1998 pelo(a) Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT).

RELATORIO nro. 3055/1999 --> PARECER nro. 622/1999

Apresentado em....: 04/08/1999
Autor(a).....: Vereador(a) GOULART (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI 118/1997 (RESUMIDO ) 13/08/99-18.58.55

Ementa: Dispõe sobre a criação de depositos para recolhimento de baterias usadas de telefones celulares e da outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Apresentado em....: 04/03/1997
Autuado em.....: 04/03/1997 - Processo 01-118/1997
Apensado em.....: 13/08/1998 - Ao Processo 01-0100/1997
Proc. anexados....: 13-1745/1998 em 12/08/1998

Leitura.....: 04/03/1997, na Sessao Ordinaria 12, Legislatura 12-1
Publicado.....: D.O.M. em 06/03/1997, pag 42, col 3

Palavra(s) chave(s): ACONDICIONAMENTO / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / ARMAZENAGEM / BATERIA / CAPACIDADE ECONOMICA / CASSACAO / DEPOSITO / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / INFRACAO / MULTA / OBRIGATORIEDADE / RECIPIENTE / SUSPENSAO / TELEFONE CELULAR / VALOR.

TRAMITACAO:

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data | Hora | Encaminhamento Data | Hora |
|---|---|---|---|---|
| ATM | 04/03/1997 | | 12/03/1997 | 15:03 |
| SSP08 | 12/03/1997 | 16:00 | 23/04/1997 | 15:00 |
| ATM | 23/04/1997 | 17:00 | 25/04/1997 | 18:02 |
| JUST | 28/04/1997 | 11:31 | 10/11/1997 | 12:48 |
| URB | 10/11/1997 | 14:00 | 05/12/1997 | 14:24 |
| LEG3 | 05/12/1997 | 18:24 | 22/12/1997 | 16:38 |
| URB | | | 09/08/1999 | 17:25 |
| SAUDE | | | | |

Comissao(oes) designadas em 04/03/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 28/04/1997

RELATORIO nro. 630/1997 --> PARECER nro. 1244/1997

Apresentado em....: 04/11/1997
Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
==========

PL recebido(a) em .....: 10/11/1997
Audiencia Publica.....: SIM

=>Oficio CMSP 828/1997 de 12/12/1997, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/02/1998, atraves do(a) of_atl_1997, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 29/1998.

=>RDS nro. 1745/1998, apensamento/anexacao de projetos/doctos. (referente a(o) PL 118/1997), apresentado em 12/08/1998 pelo(a) Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT).

PROJETO DE LEI 579/1998 (RESUMIDO ) 18/08/99-13.19.59

Ementa: Obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais toxicos.

Autor(es):
. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em....: 01/09/1998
Autuado em.....: 01/09/1998 - Processo 01-579/1998

Leitura.....: 01/09/1998, na Sessao Ordinaria 188, Legislatura 12-2
Publicado.....: D.O.M. em 03/09/1998, pag 39, col 3

Palavra(s) chave(s): ARMAZENAGEM / COMPOSICAO QUIMICA / CONTAMINACAO / DESTINACAO / DESTRUICAO / FABRICANTE / IMPORTADOR / LIXO / LIXO TOXICO / MANUTENCAO / MATERIAL USADO / MEIO AMBIENTE / NORMAS TECNICAS / OBRIGATORIEDADE / PENALIDADE / POLUICAO / POSTO / PROTECAO AMBIENTAL / RECOLHIMENTO / RESIDUOS SOLIDOS / RESPONSABILIDADE / SUBSTANCIA TOXICA.

TRAMITACAO:

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data | Recebimento Hora | Encaminhamento Data | Encaminhamento Hora |
|---|---|---|---|---|
| ATM | 01/09/1998 | | 11/09/1998 | 15:55 |
| JUST | 11/09/1998 | 16:59 | 21/10/1998 | 17:20 |
| URB | | | | |

Comissao(oes) designadas em 01/09/1998:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 11/09/1998

RELATORIO nro. 720/1998 --> PARECER nro. 1510/1998

Apresentado em....: 20/10/1998
Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em .....: 21/10/1998

PROJETO DE LEI 852/1997 (RESUMIDO ) 18/08/99-13.19.47

Ementa: Consolida a legislaçao sobre limpeza do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Autor(es):
. Vereador(a) EMILIO MENEGHINI (PPB)

Subscritor(es):
. Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)

Apresentado em....: 10/09/1997
Autuado em.....: 10/09/1997 - Processo 01-852/1997

Leitura.....: 10/09/1997, na Sessao Extraordin. 29, Legislatura 12-1
Publicado.....: D.O.M. em 12/09/1997, pag 44, col 1

Palavra(s) chave(s): ABNT / ABRIGO / ACONDICIONAMENTO / ADMINISTRACAO REGIONAL / ADUBO / AGUAS PLUVIAIS / ALARME / ALIMENTOS / ALINHAMENTO DE LOGRADOURO / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / ANIMAL / APREENSAO / AREA / ARGAMASSA / ARVORE / ATERRO SANITARIO / AUTORIZACAO / BAIXA RENDA / BANCA DE JORNAL / BARRACA ( FEIRA LIVRE ) / BEBIDA / BENS PUBLICOS / BLOQUEIO / BUEIRO / CABINE TELEFONICA / CACAMBA / CADAVER / CAIXA DE CORREIO / CAL / CALCADA / CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS / CANAL / CANCELAMENTO / CANTEIRO CENTRAL / CAPINA / CARGA / CARNE BOVINA / CARNE DE AVE / CARROCERIA / CARTAZ / CASSACAO / CETESB / CIMENTO / CIRCULACAO / CLASSIFICACAO / COBERTURA ( PROTECAO ) / COLETA / COLETA SELETIVA DE LIXO / COMEMORACAO / COMERCIALIZACAO / COMERCIANTE / COMERCIANTE AMBULANTE / COMPETENCIA / CONCRETO / CONFERENCIA / CONFETE / CONSCIENTIZACAO / CONSERVACAO / CONSOLIDACAO LEGISLATIVA / CONSTRUCAO / CONTAINER / CONTEUDO / COR / CORREGO / CRIACAO / CUSTO / DANOS / DATA COMEMORATIVA / DEMOLICAO / DEPOSITO / DESCARGA / DESOBSTRUCAO / DESPESA / DESTINACAO / DETRITO / DIA DO LIXO NO LIXO / DISTRIBUICAO / DISTRIBUICAO GRATUITA / DIVULGACAO / EDIFICIO / EDIFICIO PUBLICO / EMPRESA / ENTULHO / EQUIPAMENTO URBANO / ESCADARIA / ESGOTO / ESPACO LIVRE / ESPACO PUBLICO / ESPECIFICACOES TECNICAS / ESTABELECIMENTO / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / ESTATUA / EXCLUSAO / EXPLOSIVOS / FAIXA / FEIRA LIVRE / FEIRANTE / FERTILIZANTE / FEZES / FISCALIZACAO / FOGO / FOLHETO / GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS / GORDURA / GRADE / GRATUIDADE / GRAXA LUBRIFICANTE / GUARDA CIVIL METROPOLITANA / GUIAS E SARJETAS / HABITACAO / HIDRANTE / HIGIENE PUBLICA / HORARIO / HORARIO DIURNO / HORARIO NOTURNO / HOSPITAL / IDENTIFICACAO / IMOVEL / IMOVEL LINDEIRO / IMPLEMENTACAO / IMPRESSO PUBLICITARIO / INCENDIO / INCENTIVO / INCINERACAO / INCINERADOR / INDUSTRIA / INFORMACAO / INFRACAO / INFRATOR / INSTALACAO / IRRIGACAO / JARDIM / LAGO / LAVAGEM / LEGISLACAO MUNICIPAL / LEI 09.928/85 / LEI 10.315/87 / LEI 10.746/89 / LEI 10.939/91 / LEI 10.954/91 / LEI 11.210/92 / LEI 11.260/92 / LEI 11.382/93 / LEI 11.435/93 / LEI 11.915/95 / LEI 12.116/96 / LEI 12.403/97 / LIMITACAO / LIMPEZA / LIMPEZA PUBLICA / LIXEIRA / LIXO / LIXO INDUSTRIAL / LIXO ORGANICO / LIXO TOXICO / LOCAL / LOCAL PUBLICO / LOCALIZACAO / LOGRADOURO PUBLICO / MANUTENCAO / MATERIAL CORTANTE / MATERIAL DE CONSTRUCAO / MATRICULA / MEDICAMENTOS / MERCADORIA / MOBILIARIO URBANO / MONUMENTO / MOSTRUARIO / MULTA / OBJETO / OBRA PUBLICA / OBRIGATORIEDADE / ODOR / OLEO / ONUS / PADRONIZACAO / PAGAMENTO / PANFLETO / PAPEL / PAREDE / PARTICULAR / PASSAGEM PARTICULAR / PATRIMONIO HISTORICO / PAVIMENTACAO / PEDESTRE / PENALIDADE / PERMISSAO DE USO / PERMISSIONARIA / PESCADO / PESO / PICHACAO

/ PINTURA / PLACA / PMSP / POCO DE VISITA / PODA DE ARVORE / POLUICAO / POPULACAO / POSTE / PRAZO / PRECO PUBLICO / PRODUCAO / PROIBICAO / PROJETO EDUCACIONAL / PROPRIETARIO / PROTECAO AMBIENTAL / PROTECAO AOS MANANCIAIS / PUBLICIDADE / QUANTIDADE / RECIPIENTE / RECOLHIMENTO / REFORMA / REGULAMENTO / REINCIDENCIA / REMOCAO / REQUERIMENTO / RESIDUOS RADIOATIVOS / RESIDUOS SOLIDOS / RESTRICAO / REUNIAO / REVOGACAO / RIO / RODA / SACO / SANITARIO PUBLICO / SECRETARIA DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS / SECRETARIA DE SERVICOS E OBRAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL / SELECAO / SEPARACAO / SERPENTINA / SERVICO DE RECOLHIMENTO DE OBJETOS IMPRESTAVEIS / SERVICOS PUBLICOS / SUBORDINACAO / SUPERVISAO DE SERVICOS PUBLICOS / SUSPENSAO / TELEFONE PUBLICO / TERRAS / TERRENO / TINTA / TRANSBORDO / TRANSPORTE DE CARGA / TRATAMENTO / TUNEL / UFIR / URBANIZACAO / USINA DE COMPOSTAGEM / VALOR / VARRICAO / VEICULO ABANDONADO / VEICULO DE CARGA / VEICULOS / VIA PUBLICA / VIELA / VISCERA / VOLUME / ZONA CENTRO / ZONA DE PROTECAO AOS MANANCIAIS / ZONA URBANA.

TRAMITACAO:
==========

| Sigla da Area CMSP | Recebimento Data | Recebimento Hora | Encaminhamento Data | Encaminhamento Hora |
|---|---|---|---|---|
| ATM | 10/09/1997 | | 09/12/1997 | 16:36 |
| JUST | 09/12/1997 | 17:25 | 01/06/1998 | 13:37 |
| ATM | 01/06/1998 | 14:30 | | |

Comissao(oes) designadas em 10/09/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
==========

PL recebido(a) em .....: 09/12/1997

RELATORIO nro. 405/1998 --> PARECER nro. 835/1998

Apresentado em....: 26/05/1998
Autor(a).....: Vereador(a) MILTON LEITE (PMDB)
Conclusao.....: LEGALIDADE